



PARECER À MENSAGEM DE VETO Nº 00489/2020

“Veto total ao PL/169/20, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark, que regulamenta o funcionamento dos Centros de Formação de Condutores no Estado de Santa Catarina durante o período de pandemia da COVID-19 (coronavírus).”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Com amparo no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina (Rialesc), fui designado para a relatoria da Mensagem de Veto em epígrafe, por meio da qual o Governador do Estado comunica que vetou totalmente o Projeto de Lei nº 0169.3/2020, que “Regulamenta o funcionamento dos Centros de Formação de Condutores no Estado de Santa Catarina durante o período de pandemia da COVID-19 (coronavírus)”.

Justifica, Sua Excelência (fls. 02/04), que “sob o aspecto material, o Projeto de Lei apresenta vício de inconstitucionalidade. Isso porque traz regras que retiram a prerrogativa de o Poder Público restringir atividades e serviços, em privilégio a medidas de controles sanitário e epidemiológico, destinadas a atender ao interesse coletivo”.

Aduz, ainda, o Chefe do Executivo, o seguinte:

Assim, não é permitido ao Poder Legislativo limitar, via Projeto de Lei, a atuação do Poder Executivo no combate à pandemia, sobretudo diante da necessidade latente de restringir o funcionamento de determinadas atividades, sob pena de se esvaziar o poder de tomada de decisões por parte da Administração Pública, violando-se, por consequência, o princípio da separação dos poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal de 1988 e no art. 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

É o relatório.



II – VOTO

Conforme se depreende do art. 72, II, c/c os arts. 210, IV, e 305, § 1º, todos do Rialesc, compete à Comissão de Constituição e Justiça exarar parecer quanto à admissibilidade e, no mérito, quanto à manutenção ou a rejeição dos vetos apostos pelo Governador do Estado aos projetos de lei aprovados por esta Casa Legislativa.

Da análise da matéria, quanto à admissibilidade, verifico o cumprimento dos requisitos formais atinentes à espécie, consoante previsão do art. 54, § 1º, da Carta Política Estadual¹, devendo o veto ser admitido.

A proposição vetada trata de tema afeto às relações de consumo e à proteção e defesa da saúde, outorgados constitucionalmente aos Estados para também legislar, nos termos do art. 24, V e XII, da Constituição Federal².

Ante o exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação desta Mensagem de Veto nº 00489/2020 (em face do Autógrafo do Projeto de Lei nº 0169.3/2020) e, no mérito, pela **MANUTENÇÃO** do veto apostado pelo Chefe do Executivo Estadual.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz
Relator

¹ Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

[...]

² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]